

PARECER 319/97 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI 520/96.

Visa o presente Projeto de Lei 520/96, de autoria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, dispor sobre o comércio de fogos de artifício e de estampidos.

O projeto dita que a expedição de alvará de localização e funcionamento, para a comercialização, em São Paulo, de fogos de artifício e de estampidos, obedecerão aos critérios administrativos estabelecidos na pretendida lei.

Esse comércio será permitido nas seguintes condições:

- I - **Licenças Provisórias - Comércio Varejista:** Com prazo máximo de 60 dias, para o comércio em barracas com dimensões de 4 X 3 metros, fabricadas em alumínio, flandres ou outros materiais equivalentes e telhados de cimento amianto ou alumínio, situados em terrenos baldios, com as frentes livres para a rua;
- II - **Licenças Anuais - Comércio Varejista:** Em lojas, armazéns ou garagens, de frente para a rua, construídas em alvenaria ou material equivalente, com pavimentos superiores ou não, desde que os pavimentos superiores sejam utilizados para fins comerciais e as lajes divisórias sejam de concreto armado.
- III - **Licenças Anuais - Comércio Atacadista:** Em lojas, galpões ou armazéns, com terreno mínimo de 5.000 metros quadrados, afastados no mínimo de 50 metros de rodovias, ferrovias e outras edificações, salvo se estas fizerem parte do terreno onde se pretende comercializar os fogos e no mínimo de 150 metros de distância de materiais inflamáveis e explosivos.

Restringiu-se o estoque de qualquer tipo de comércio de fogos, não podendo estes ultrapassarem a 40 % da área do imóvel.

O pedido de Licença de localização e funcionamento deverá ser protocolado nas Administração Regional em cuja jurisdição estiver o imóvel sendo que o requerimento padrão deverá vir acompanhado, de:

- a - laudo de vistoria prévia, assinado por um engenheiro químico, fornecido pela ASSOBRAPI - Associação Brasileira de Pirotecnia;
- b - protocolo da solicitação do alvará da Divisão de Produtos Controlados, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;
- c - protocolo do laudo de aprovação do Corpo de Bombeiros;
- d - cópia xerográfica do aviso recibo do IPTU do imóvel a ser vistoriado;
- e - Carteira de Aptidão Profissional, fornecida pela ASSOBRAPI, atestando que o comerciante e os funcionários, fizeram um curso técnico e prático, estando habilitado para o comércio de fogos.

Antes da concessão do alvará de funcionamento o imóvel

deverá ser vistoriado pelo órgão competente do Executivo para sua manifestação quanto as condições do local, se estão sendo cumpridas as disposições exigidas no tocante ao material de construção bem como se o imóvel esta dotado de sistema de prevenção de incendio de acordo com a legislação em vigor.

Diz ainda o texto da propositura que, após a manifestação do Executivo quanto às condições do local e antes da expedição do alvará, o proprietário do estabelecimento deverá apresentar o laudo do Corpo de Bombeiros, e o comprovante do pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento.

O projeto dita que não serão concedidas licenças em qualquer dos casos (I, II e III), se o imóvel estiver localizado em Zona Z1 ou situados a menos de 100 metros de:

- a - postos de gasolina e combustíveis, inflamáveis e terminais de beneficiamento;
- b - estabelecimentos de ensino, de qualquer nível;
- c - hospitais, maternidades, pronto socorros e similares, desde que estes mantenham internações;
- d - cinemas, teatros, casas de espetáculos, exceto boates;
- e - repartições públicas.

Também não serão concedidas licenças nos seguintes casos:

- I - para empresas que comercializam outros explosivos, inflamáveis e combustíveis;
- II - para lojas de artigos religiosos, umbanda, armas, munições e demais, que comercializem com pólvora de casa e/ou rituais e munições;
- III - para comércio, em imóveis estritamente residenciais.

Uma das principais restrições aos estabelecimentos que comercializarem fogos de artifício e de estampido é a de que os produtos somente poderão ser comercializados em suas embalagens originais; ficando vedadas as manipulações desmanches ou alterações das características iniciais de fabricação.

Ainda como uma das grandes restrições teremos que os estoques dos fogos não poderão ocupar mais de 40% da área cúbica (sic) do imóvel.

Já para as lojas e barracas que comercializarem no varejo, os 40% máximo permitido deverão ser divididos em 10% entre bombas de riscar e rojões de vara e 30% dos demais artigos observando-se ainda o seguinte:

- a - as bombas deverão ser embaladas em caixas com a quantidade máxima de 10 peças, as quais deverão ser acondicionadas em um display com 50 caixas, os quais deverão ser acondicionados em, uma caixa de ondulados com o máximo de 6 displays.
- b - Os rojões de vara deverão ser embalados em caixas contendo o máximo de 2 dúzias de foguetes e ser acondicionados em uma caixa de ondulado contendo no máximo 10 caixas de 2 dúzias.
- c - Os produtos não deverão ser estocados em locais úmi-

dos; encostados nas paredes; no teto e nem diretamente no chão.

Os estabelecimentos que comercializarem fogos no varejo ou atacado, não poderão manter os artigos utilizados em shows pirotécnicos, de qualquer calibre, fora dos tubos propulsores e os acima de 3" (três polegadas), dentro ou fora dos tubos propulsores, observando-se as seguintes normas:

I -esses artigos somente poderão ser comercializados diretamente entre as indústrias e os consumidores finais; além de que as queimas deverão ser de responsabilidade de pessoal técnico, credenciado como Cabo Pirotécnico (Blaster).

II -em caso de dúvidas a finalização poderá apreender exemplares para análise pelo pessoal técnico da Delegacia de Produtos Controlados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Por fim o projeto prevê que as infrações às mencionadas disposições ficarão sujeitas às penalidades pecuniárias previstas na legislação em vigor.

A Comissão de Constituição e Justiça tendo analisado a propositura entendeu pela apresentação de um Substitutivo de modo a adaptá-la à melhor técnica de elaboração legislativa bem como para fazer constar o valor da sanção devida ao desatendimento do disposto.

O projeto foi alvo de duas audiências públicas (em 21/08/96 e em 16/10/96); houve a manifestação de alguns dos presentes inclusive do Diretor-Presidente da Associação Brasileira de Pirotecnia que elogiou o projeto.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisou a propositura e o Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça e entendeu pela solicitação ao Executivo para que o mesmo nos enviasse algum comentário sobre a matéria.

O Executivo em resposta enviou o Ofício A.T.L.019/97 no qual incluiu uma cópia da Folha de Informação nº 12 do processo 59-003.289-96*05 esclarecendo que são favoráveis à propositura, porém com as seguintes alterações:

a - Os incisos II e III do Artigo 3º deverão exigir os documentos finais e não apenas os protocolos como consta da propositura;

b - No Artigo 5º deverá ser acrescido que os estabelecimentos que se dedicarem ao comércio de fogos de artifício somente poderão ser instalados em edificações cujas condições edilícias estejam devidamente regularizadas perante a municipalidade, com exceção feita às barracas mencionadas no inciso I do artigo 2º.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente após análise da propositura, do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça e das sugestões do Executivo entende pela apresentação de um Substitutivo, que descrevemos abaixo:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE RELATIVO AO PL 520/96

Dispõe sobre o comércio de fogos de artifício e de estampidos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O funcionamento de estabelecimento que se dedique ao comércio de fogos de artifício e de estampido, mesmo que não seja esta a sua principal atividade, fica sujeito a prévia licença expedida pelo órgão competente.

Art. 2º - De acordo com a característica e natureza do estabelecimento serão expedidas as seguintes licenças:

I - Licença provisória - comércio varejista - com prazo máximo de 60 dias, destinada a estabelecimento varejista situado em barracas, com as dimensões de 4,00 X 3,00 metros, fabricadas em chapas de alumínio, flandres ou outro material equivalente, telhados em cimento amianto ou alumínio, situadas em terrenos baldios, com as frentes voltadas para a rua;

II - Licença anual - comércio varejista - destinada a estabelecimento varejista situado em lojas, armazéns ou garagens, construídas em alvenaria ou material equivalente, com ou sem pavimentos utilizados para fins comerciais e as lojas divisórias sejam de concreto armado;

III - Licença anual - comércio atacadista - destinada a estabelecimento atacadista situado em lojas, galpões ou armazéns, construídos em terrenos com pelo menos 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), afastadas no mínimo 50 metros de rodovias, ferrovias e de outras edificações, e a 150 metros de distância de equipamentos ou materiais inflamáveis e explosivos, terminais de abastecimento de gás, postos de combustíveis e indústrias de fogos.

Art. 3º - O pedido de licença de localização e funcionamento deverá ser requerido até 15 dias antes da instalação do estabelecimento, através de modelo padrão, acompanhado dos seguintes documentos:

I - laudo de vistoria prévia, assinado por um engenheiro químico, fornecido pela Associação Brasileira de Pirotecnia (ASSOBRAPI);

II - protocolo de solicitação de Alvará da Divisão de Produtos Controlados, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;

III - protocolo de laudo de aprovação do Corpo de Bombeiros;

IV - cópia xerográfica do aviso recibo do IPTU do imóvel a ser vistoriado;

V - Carteira de Aptidão Profissional, fornecido pela ASSOBRAPI, atestando que o comerciante e os funcionários, fizeram um curso teórico e prático, estando habilitados para o comércio de fogos, no Município de São Paulo.

Art. 4º - Antes da concessão do alvará de funcionamento o imóvel deverá ser vistoriado pelo órgão competente do Executivo, que manifestar-se-á conclusivamente sobre as

condições do local, no prazo máximo de 03 dias úteis;
Art. 5º - Para os casos previstos no art. 2º itens I e II, deverá ser verificado:

- I - se a edificação é construída em alvenaria ou se, no caso de barracas, elas se encontram nos padrões de aparência exigidos;
- II - se as instalações para o armazenamento de exposição dos produtos são de aço ou outro material inflamável;
- III - se o imóvel está dotado de sistema de prevenção de incêndio, de acordo com a legislação em vigor, devendo para tanto:
 - a) possuir um extintor de incêndio, para cada 10 metros quadrados de área construída, podendo ser de água pressurizada, espuma mecânica ou pó químico;
 - b) ter instalado, junto ao quadro de força, um extintor de incêndio de CO2 ou pó químico;
 - c) apresentar os extintores devidamente carregados, com a validade de carga e selo ABNT, mantendo no local a nota fiscal de compra e recarga;
 - d) ter sistema de fiação elétrica totalmente embutido em conduítes.

Art. 6º - Após a manifestação a que se refere o artigo 4º, e antes da expedição do alvará, o proprietário do estabelecimento deverá apresentar o laudo do Corpo de Bombeiros, bem como, no prazo de 72 horas, o comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, nos termos da legislação em vigor;

Art. 7º - Não serão concedidas licenças, em qualquer dos casos, se o imóvel estiver localizado em zona estritamente residencial (Z1), ou situados a menos de 100 metros dos seguintes locais:

- a) postos de gasolina e de combustíveis em geral, depósitos de outros explosivos, inflamáveis e terminais de beneficiamento de gás;
- b) estabelecimentos de ensino, de quaisquer níveis;
- c) hospitais, maternidades, prontos-socorros e similares, desde que estes estabelecimentos mantenham internações;
- d) cinemas, teatros, casas de espetáculos, exceto boites;
- e) repartições públicas dos governos federal, estadual e municipal;

Art. 8º - Não serão concedidas licenças nos seguintes casos:

- I - para empresas que comercializam outros explosivos, inflamáveis e combustíveis, não se considerando como tal, os papéis, plástico, tecidos, madeiras e afins, desde que, dentro do estabelecimento, seja montada uma seção anexa separada;
- II - para lojas de artigos religiosos, umbanda, ar-

mas, munições e demais, que comercializem com pólvora de caça e/ou rituais e munições;

III - para comércio, em imóveis estritamente residenciais;

Art. 9º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão obedecer os seguintes critérios;

- I - Fica vedada a manipulação de fogos a granel e desembalados, ou sem sacos de papel, sáfia, estopa, ou acondicionados diretamente em caixas de papelão de grande porte;
- II - Ficam vedadas as manipulações, embalagens, desmontagens, desmanches ou alterações das características iniciais de fabricação;
- III - Os produtos somente poderão ser comercializados em suas embalagens originais, com quantidades mínimas, vedada a comercialização de produtos unitários, retirados de dentro das embalagens;
- IV - Fica proibido o ato de fumar no estabelecimento, seja por funcionários, vendedores e clientes, devendo ser afixada placa alusiva à proibição;
- V - Fica proibido acender velas, manter fogões de qualquer tipo, fogareiros, aquecedores, e quaisquer outros objetos que possam provocar chamas ou faíscas;

Art. 10 - Qualquer tipo de estabelecimento que comercialize fogos, os estoques não poderão ocupar mais de 40% do volume do imóvel;

Art. 11 - As lojas e barracas, para a comercialização no varejo, somente poderão manter o estoque máximo de 10% entre bombas de riscar e rojões de vara e 30% dos demais artigos, devido a menor periculosidade destes observando-se o seguinte:

- I - as bombas deverão ser embaladas em caixas com a quantidade máxima 10 peças, as quais deverão ser acondicionadas em um display com 50 caixas, os quais deverão ser acondicionados em uma de ondulados com o máximo de 6 display;
- II - os rojões de vara deverão ser embalados em caixas contendo o máximo de 2 dúzias de foguetes e ser acondicionadas em uma caixa de ondulado contendo no máximo de 10 caixas de 2 dúzias;
- III - os produtos não poderão ser estocados em locais úmidos, encostados nas paredes, no teto e nem diretamente no chão.

Art. 12 - Nenhum estabelecimento que comercialize fogos, no varejo ou atacado, poderá manter os artigos utilizados em shows pirotécnicos de qualquer calibre, fora dos tubos propulsores e os acima de 3" (três polegadas), dentro ou fora dos tubos propulsores, observando-se as seguintes normas:

- I - estes artigos somente poderão ser comercializados diretamente, entre as indústrias e os

consumidores finais, mas desde que as queimas sejam de responsabilidade de pessoal técnico, que possua a carteira de Cabo Pirotécnico (Blaster), provando a capacitação técnica profissional do elemento;

II - em caso de dúvida a fiscalização poderá apreender exemplares para análise pelo pessoal técnico da Delegacia de Produtos Controlados, da Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo.

art. 13 - O descumprimento aos dispositivos desta Lei acarretará aos infratores a aplicação de multa correspondente a 400 UFIRs, dobrada na reincidência, seguida do fechamento administrativo na infração seguinte.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 11.233, de 22 de julho de 1992.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 14 de maio de 1997.

Aldaíza Sposati - Presidenta
Antonio Goulart - Relator
Domingos Dissei
Emílio Meneghini